



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana
1º Vara



Referência: **Autos n.º 48537 (899-06.2015.811.0029)**

Tratam-se os presentes autos de representação do Ministério Público para sequestro de valores e bens, destinação antecipada de valores apreendido em inquérito policial e disponibilização de bens para a Polícia Judiciária Civil.

Aduz o requerente que no bojo dos autos de auto de prisão em flagrante de JOSÉ SILVAN DE MELO, tombado sob o n. 48456 (849-77.2015.811.0029) fora apreendida a quantia de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), os quais suspeita-se terem origem ilícita, bem como uma caminhonete TOYOTA/HILUX.

Requer a decretação do sequestro de tais bens, que o montante em espécie seja destinado à conta do Estado de Mato Grosso - para utilização e eventual devolução em caso de insubsistência acusatória quanto ao autuado pelo delito – bem como a disponibilização do veículo TOYOTA/HILUX para a Polícia Judiciária Civil, para que seja feita a sua utilização no combate à delitos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. Passo à decisão.

Fundamentação

Consta dos apensos autos tombados sob o n.º 48456 (849-77.2015.811.0029) a comunicação de prisão em flagrante de JOSÉ SILVAN DE MELO, autuado pela suposta prática dos delitos de corrupção ativa e lavagem de capitais, delitos estes tipificados respectivamente nos artigos 333 *caput* do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro) e artigo 1º *caput* da lei n.º 9.613, de 03 de Março de 1.998.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1º Vara



No bojo de referido procedimento flagrancial, ocorrera a apreensão de R\$ 3.201.587 (três milhões, duzentos e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais), bem como de um veículo TOYOTA/HILUX a qual estava sendo utilizada para o transporte do montante.

Conforme consta no procedimento administrativo de referência, encontra-se consubstanciado no auto de prisão em flagrante a comprovação da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria em relação ao crime previsto na lei n.º 9.613/98, já que fora o autuado flagrado com grande quantidade de dinheiro e, em seu interrogatório policial, não dera qualquer versão plausível ou minimamente verossímil para a posse ou origem de referido montante.

Resta saber se tais bens são passível de medidas constritorias.

O artigo 4º da lei n.º 9.613/96, em seu parágrafo 1º, especifica claramente que:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção

Quanto ao *caput* de referido dispositivo não há muito o que elucubrar, tendo em vista que, por já encontrar-se o dinheiro apreendido, não há maiores celeumas quanto à decretação de eventual medida assecuratória (busca e apreensão ou sequestro).

No entanto, quanto à manutenção e utilização de tal montante resta-nos tecer alguns comentários.

Conforme demonstrado, o diploma legal em testilha permite a alienação antecipada de bens, considerando para tal a eventual



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1º Vara



sujeição deles à qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

Certo é que a valor decorrente da alienação de bens e valores é convertido em pecúnia e, tendo sido apreendido nos autos apensos dinheiro em espécie, não haveria necessidade de sua alienação.

Porém, quanto à dificuldade para eventual manutenção, temos que a legislação, por interpretação analógica, pode ser subsumida ao fato em apreço.

Expliquemos:

O parágrafo 4º, inciso II do artigo 4º-A da lei 9.613/96 dispõe que:

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

(...)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação

Atendendo ao disposto no parágrafo 4º, nota-se que pelos documentos constantes nos autos apensos que o valor depositado já está em conta judicial.

Porém, o inciso II, alínea “b”, determina que nos processos de competência da Justiça Estadual o dinheiro seja depositado em conta única de cada Estado, dando margem para a interpretação de que tal conta deveria ser do Poder Executivo.

Não se trata aqui de dificuldade de manutenção da apreensão dos valores, mas simplesmente da inocuidade de que tais montantes fiquem à disposição do Poder Judiciário, vinculados a um processo que poderá demandar considerável quantidade de tempo para sua



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1ª Vara



solvência e que, ao final, pode demandar a definição da cautelaridade que ora se analisa.

Ainda que não fosse tal o entendimento do disposto no referido parágrafo, vemos que o depósito dos valores na conta do Poder Executivo é o que melhor se afigura ao caso.

Assim entendemos pois o diploma legal em testilha dispõe que, transitada em julgado a sentença condenatória, em casos de competência da justiça estadual, os valores depositados serão incorporados ao patrimônio do Estado respectivo (art. 4º-A, parágrafo 5º, inciso I).

Por outro lado, a lei n.º 11.343, de 23 de Agosto de 2006, especifica em seu artigo 62, parágrafo 1º, que:

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Analisando referido regramento, que *ad initium* seria aplicável somente aos delitos previstos na lei de drogas, vê-se que é plenamente possível a utilização, por órgãos e agentes públicos, de bens apreendidos em decorrência da investigação da prática de crimes, acaso haja interesse público em tal questão.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a utilização pública de bens apreendidos em razão da prática de crimes não está adstrita somente àqueles constritos no âmbito de investigações referente ao tráfico de entorpecentes, sendo plenamente aplicável, de forma analógica, a lei n.º 11.343/06 à outras situações:

REsp 1420960 / MG
RECURSO ESPECIAL
2012/0244217-8



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1ª Vara



PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM APREENDIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO, POR ÓRGÃO PÚBLICO, DE BEM APREENDIDO. POSSIBILIDADE. ANALOGIA.

1. Inexiste a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois não há, no acórdão objurgado, as omissões e a contradição apontadas pelo recorrente. Assim, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na MC n. 11.877/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013).

2. O conteúdo do dispositivo tido como violado (art. 139 do CPP) não guarda pertinência com a pretensão manifestada - nomeação do recorrente como depositário do bem apreendido. Assim, tem aplicação a Súmula 284/STF, em razão da falta de delimitação da controvérsia, decorrente da não indicação de artigo de lei federal cuja interpretação seja capaz de modificar a conclusão do julgado. Ademais, o Tribunal de origem manteve o entendimento manifestado pelo Juízo de primeiro grau no sentido de que o recorrente realmente pode ser nomeado depositário do imóvel e do veículo apreendidos, mas não da aeronave, por não se encontrar presente a boa fé, sobretudo porque o bem servia de eficiente e ágil meio de transporte aos integrantes da quadrilha. E tal conclusão não deve ser alterada, pois, havendo motivo justo, como o é aquele apresentado pelas instâncias ordinárias, é possível a recusa da nomeação do réu como depositário. Precedente.

3. Uma vez que a Corte de origem afirmou não ter o recorrente se desincumbido do ônus de comprovar cabalmente as origens lícitas dos bens, resulta claro que a modificação do entendimento, para fins de deferimento do pedido de restituição, demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedente.

4. Observada, de um lado, a inexistência, no Código de Processo Penal, de norma condizente à utilização de bens apreendidos por órgãos públicos e verificada, de outro lado, a existência, no ordenamento jurídico, de norma neste sentido - art. 61 da Lei n. 11.343/2006 -, é possível o preenchimento da lacuna por meio da analogia, sobretudo se presente o interesse público em evitar a deterioração do bem. Ademais, a existência, no projeto do novo Código de Processo Penal (PL n. 8.045/2010), de seção específica a tratar do tema, sob o título "Da utilização dos bens por órgãos públicos", demonstra a efetiva ocorrência de lacuna no Código atualmente em vigor, bem como a clara intenção de supri-la.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1º Vara



Baseado em tal entendimento, vemos que é totalmente possível a utilização de bens, por parte de agentes ou órgãos públicos, em razão da apreensão pela suspeita da prática de delitos diversos daqueles previstos na lei n.º 11.343/06.

O próprio legislador, ao que se conclui da interpretação sistêmica da lei n.º 9.613/96, tinha tal intenção também quanto aos bens apreendidos em razão da lavagem de dinheiro ou ocultação de bens ou capitais.

Assim concluimos pois a lei n.º 12.683/12 alterou a lei n.º 9.613/96, justamente para incluir o artigo 4º-A, que em seu parágrafo 12 especifica que:

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o caput deste artigo.

No entanto, o *caput* de referido artigo nada aduz sobre entidades, o que demonstra somente uma falha do legislador, eis que o parágrafo em comento detém redação similar ao parágrafo 11 do artigo 62 da lei n.º 11.343, que trata justamente da determinação para que os órgãos de trânsito ou equivalentes especiem certificados provisórios de registro e licenciamento, em nome do Poder Público, para a utilização dos bens apreendidos.

Assim, resta claro que o legislador teve a intenção de autorizar a utilização de bens decorrentes de apreensão pela suspeita da prática de crimes de lavagem de dinheiro, somente não constando expressamente tal autorização por falha na redação da lei que alterou o diploma original.

Resta então analisarmos a questão do dinheiro apreendido.

Como é sabido, o Estado de Mato Grosso comumente encontra óbice em perfazer investimentos em razão da burocracia estatal, notadamente pelo trâmite legislativo para que eventual quantia seja liberada.

Tanto é que atualmente até o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em decisão que fora inclusive objeto de aplausos e



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1ª Vara



dignificações pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça (fonte: <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/nosso-aplausos/78961-unir-para-realizar>), repassou dos cofres da Justiça o montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) ao Poder Executivo, para auxiliar na construção de centros sócio educativos para atendimento de menores.

O montante em questão, futuramente, será devolvido ao Poder Judiciário para que sejam feitos os investimentos devidos.

No caso dos presentes autos, ainda que a lei determine – em interpretação, como dito, que merece ressaltar – que o dinheiro apreendido fique em conta judicial, não vemos qualquer óbice que tal valor seja destinado, provisória e cautelarmente, ao Poder Executivo.

Como dantes já reverberado, há autorização legal para a utilização, pelo Estado, de bens (indubitável que o dinheiro é um bem) apreendidos em decorrência dos crimes que ora se analisa.

Portanto, nada mais justo do que permitir ao Estado a utilização de tal tão importante bem, como forma de impulsionar a sua capacidade de investimentos.

Se o legislador quer realmente permitir, de forma cautelar, a utilização de bens apreendidos em procedimentos policiais, não vemos qualquer óbice que o Estado utilize de dinheiro apreendido para investir no combate aos delitos.

A *mens legis*, no caso, será inteiramente acolhida, já que não haveria a perda antecipada de bens ou valores, mas somente o acautelamento de tais valores ao Estado, para que possa deles se utilizar de forma precária.

É evidente que a utilização do dinheiro em questão se daria de forma totalmente provisória e em termos cautelares, já que não fora decretada a perda de tais montantes e muito menos há sentença transitada em julgado nos autos.

Porém, é fato público e notório que o Estado é o melhor caucionador de qualquer empréstimo/consignação/depósito, eis que



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1ª Vara



não pode o ente público falir e, enquanto existirem cidadãos, haverá o recolhimento de impostos.

Portanto, não há o mínimo risco de, havendo eventual insubsistência acusatória, não possa o proprietário do dinheiro reavê-lo.

Assim, ainda que não pelos argumentos empreendidos pelo Ministério Público, hei por bem determinar a cautela dos valores ora apreendidos ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, devendo referido ente federativo, quando instado, reverter tal quantia – da mesma forma que seria se estivesse depositada judicialmente (ou seja, mediante correção monetária e remuneração legal) – ao indivíduo determinado em sentença, sob pena inclusive de bloqueio eletrônico de valores.

No que se refere ao pedido de acautelamento do veículo para a autoridade de polícia judiciária, não se mostra necessário tecer maiores argumentações.

Conforme já fartamente trespassado na presente decisão, dúvidas não restam acerca da possibilidade jurídica de tal pedido.

Consta dos autos que o veículo apreendido encontra-se registrado em nome do suspeito, objeto da prisão em flagrante, como se verifica do Certificado e Registro de Veículo – CRVL.

Portanto, o deferimento do pedido em apreço em nada iria influenciar na esfera de direitos de terceiros.

Ademais, a própria cautelaridade do pleito demonstra a sua total possibilidade de reversão a qualquer momento, acaso – de alguma forma – demonstrado o desacerto da medida.

O mesmo argumento vale para o sequestro de tal bem, posto que cristalinamente demonstrado nos autos que era ele o veículo utilizado para o transporte dos valores apreendidos, sendo nítido instrumento utilizado para a prática do crime.

Dispositivo



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1ª Vara



Diante do exposto, acolho a pretensão ministerial e julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido articulado na inicial, para determinar:

1. O sequestro dos valores (R\$ 3.201.587 - três milhões, duzentos e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais) apreendidos bem como do veículo marca TOYOTA, modelo HILUX, cuja cópia do documento encontra-se nos autos;
2. A reversão cautelar e provisória do valor apreendidos aos cofres do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;
3. O acautelamento pessoal do veículo sequestrado para a Autoridade de Polícia Judiciária Civil da circunscrição policial da cidade de Canarana/MT, sendo que o veículo deve ser utilizado exclusivamente nas atividades afetas a Polícia Judiciária Civil, vedada a utilização para outras finalidades.

Para o cumprimento de referida decisão, determino:

1. Oficie ao Departamento de Conta Única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para que proceda a vinculação do valor apreendido aos presentes autos;
2. Intime-se o Estado de Mato Grosso, para que indique uma conta para o depósito dos valores;
3. Efetivadas as providências acima, venham-me os autos conclusos para a confecção do alvará eletrônico;
4. Expeça-se termo de cautela do veículo apreendido para a pessoa da autoridade de Polícia Judiciária Civil com atuação nesta comarca;
5. Oficie ao Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso para que, nos termos do artigo 62, parágrafo 11 da lei n.º 11.343/06, emita certificado provisório de licenciamento para o veículo em questão, em nome da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1º Vara



Sem custas ou honorários.

Nos termos do item 2.2.9.1 da CNGCJ/MT, alterada pelo provimento n.º 42/08, fica dispensado o registro da sentença.

Dou esta por publicada com a inserção no sistema informatizado APOLO/TJMT.

Intime-se.

Cumpra-se.

Canarana, 10 de Abril de 2015

Alexandre Meinberg Ceroy
Juiz de Direito